



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15254.000024/2009-09
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3401-003.139 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2016
Matéria AI-PIS e COFINS (insumos)
Embargante VALE FERTILIZANTES S.A. (nova denominação de FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/08/2004

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MÉRITO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Os embargos de declaração prestam-se ao questionamento de obscuridade, omissão ou contradição em acórdão proferido pelo CARF. Resta fora do universo de manejo dos embargos a simples rediscussão de mérito da matéria já decidida pelo colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração apresentados, nos termos do voto. Houve sustentação oral, pela advogada Tatiana Zuconi Viana Maia, OAB/DF nº 15.539.

ROBSON JOSÉ BAYERL - Presidente Substituto.

ROSALDO TREVISAN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Robson José Bayerl (presidente substituto), Rosaldo Trevisan, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Eloy Eros da Silva

Nogueira, Waltamir Barreiros, Fenelon Moscoso de Almeida (suplente), Elias Fernandes Eufrásio (suplente) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (fls. 4629 a 4639)¹ opostos pela empresa, em relação ao Acórdão nº 3403-003.489 (fls. 4555 a 4576), por mim relatado.

Alega a embargante que a decisão é omissa: em relação: (a) às razões que levaram a turma a entender que bens seriam de ativação obrigatória; (b) à impossibilidade de reclassificação de itens de modo a permitir o crédito com base na taxa de depreciação; e (c) à análise e consideração dos documentos apresentados pela embargante e à necessidade de realização de diligência.

Figura ainda no presente processo recurso especial interposto pela Fazenda (fls. 4585 a 4592), com exame de admissibilidade às fls. 4613 a 4616.

Os embargos foram admitidos pelo despacho de fls. 4648/4649, e o processo foi a mim distribuído para inclusão em pauta de julgamento e apreciação pelo colegiado, no mérito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

Tendo os pressupostos para admissibilidade dos embargos já sido avaliados no despacho de fls. 4648/4649, passa-se diretamente à análise das omissões objetivamente apontadas.

Importante destacar que no exame de admissibilidade não se estava a verificar efetivamente se houve omissões, mas se estas haviam sido objetivamente apontadas. Relevante ainda informar que com o novo RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, mais precisamente com seu art. 65, § 8º, passou a existir expressa previsão de sustentação oral pelas partes no julgamento de embargos de declaração.

Como relatado, são três as omissões apontadas, em relação: (a) às razões que levaram a turma a entender que bens seriam de ativação obrigatória; (b) à impossibilidade de reclassificação de itens de modo a permitir o crédito com base na taxa de depreciação; e (c) à análise e consideração dos documentos apresentados pela embargante e à necessidade de realização de diligência.

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

Sobre o primeiro tema, entendeu a embargante (às fls. 4632/4634) que, em relação "a (i) partes e peças; (ii) item em estoque; (iii) itens utilizados/outras aquisições e item permanente; e (iii) item não justificado"; o acórdão embargado reconheceu que os bens/serviços foram efetivamente utilizados no processo produtivo, e que por serem tais bens e serviços de ativação obrigatória, restaria impossibilitado o crédito integral. No entanto, faltaria, no acórdão, justificativa / motivação que levasse à conclusão de que os bens seriam de ativação obrigatória, e não haveria manifestação sobre "as razões expostas pela embargante ao longo do processo administrativo, de que os itens não seriam de ativação obrigatória, uma vez que as partes e peças utilizadas na manutenção dos seus equipamentos industriais não prolongam a vida útil dos bens".

Verificando o acórdão embargado, percebe-se que não procede a alegação de omissão. Veja-se que o item 3.3 do acórdão embargado ("partes e peças" - fls. 4568 a 4570) trata detalhadamente do tema, destacando qual o conceito de insumos adotado (que, reiterar-se, não coincide com o adotado pela embargante, nem com o adotado pelo fisco). E, nas subdivisões de tal item (3.3.1, 3.3.2 e 3.3.3 - fls. 4570 a 4572), o acórdão embargado trata, individualizadamente, sobre a motivação de cada uma das matérias discutidas, inclusive afastando as glosas em alguns casos ("camisa 59240940000"), e sobre a necessidade de ativação, fazendo expressa remissão aos dispositivos normativos que a determinam.

Assim, parece buscar a recorrente, apontando a omissão inexistente de fato, simplesmente rediscutir a matéria julgada, o que não se admite em sede de embargos.

A segunda omissão indicada pela empresa se refere à impossibilidade de reclassificação de itens de modo a permitir o crédito com base na taxa de depreciação. Entende a empresa que, mesmo diante da manutenção das glosas, deveriam os itens ser reclassificados de ofício em nome da verdade material, e o acórdão embargado entendeu que tal reclassificação não seria possível "sem, contudo, trazer qualquer justificativa plausível para tanto", sendo que o art. 7º da IN SRF nº 457/2004, utilizado pelo acórdão para fundamentar a ausência de reclassificação, não se aplica ao caso.

Não é preciso muito esforço para perceber que também em tal item está a embargante, de fato, simplesmente discordando de uma das justificativas constantes do acórdão embargado (relativa à IN SRF nº 457/2004), não existindo omissão, mas inconformidade.

Novamente, há que se destacar que o manejo de embargos não se destina a atacar discordâncias em relação ao entendimento expresso no julgamento.

Por fim, a terceira omissão apontada se refere à análise e consideração dos documentos apresentados pela embargante e à necessidade de realização de diligência. Sobre tal tema, há também expressa menção no voto condutor do acórdão embargado (fls. 4562/4563), cabendo aqui transcrever excertos bastante esclarecedores do entendimento externado pela turma de julgamento:

Ou seja, reiteradamente entendeu o julgador que a recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório. E que a prova deve ser feita na impugnação, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, o que, destaque-se, não ocorreu neste processo.

A documentação comprobatória vem sendo solicitada à empresa desde 09/02/2007, em reiteradas intimações (em 10/05/2007,

03/07/2007, 09/07/2007, 13/07/2007, 18/09/2007). Narra a fiscalização (fl. 512) que “em virtude das sucessivas prorrogações de prazo e do não atendimento integral do Termo de 13/07/2007, foi lavrado Termo de Constatação e de Intimação Fiscal de 22/11/2007”). Novas intimações foram efetuadas em 25/01/2008, 04/04/2008, 07/04/2008, 28/05/2008 e 15/07/2008. Tudo isso na fase pré-contenciosa.

Iniciado o contencioso de que trata o presente processo em 13/02/2009, com a ciência da autuação, a empresa passou a dispor ainda de 30 dias para apresentação de elementos que comprovassem suas alegações.

Absolutamente despropositado, assim, no caso, o pedido de diligência para fazer prova de suas alegações, ainda que em nome da verdade material. (...)

Não se pode em nome da verdade material promover uma dilação probatória 'ad infinitum', com conversões em diligência ou demandas de perícia para que a recorrente apresente detalhamentos ou documentos que já lhe eram demandados durante o procedimento de fiscalização. Daí a importância do disposto no art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972.

Assim, era equivocado o pedido de diligência na impugnação, assim como o é (até em maior proporção) no recurso voluntário, pois a diligência, como tem reiteradamente decidido esta turma, não se presta a suprir deficiência probatória, como já referido nos precedentes transcritos neste item.

Não se vê, assim, mácula na decisão de piso sob tal aspecto. (grifo nosso)

Também a terceira omissão, assim, não passa de uma discordância em relação ao entendimento externado no acórdão.

Parece, em síntese, a embargante, simplesmente desejar rediscutir, no mérito, o decidido pela turma, discordando da conclusão externada no acórdão. E, repita-se, tal rediscussão não se encontra no universo permitido ao manejo de embargos de declaração.

Pelo exposto, restaram ausentes na decisão embargada as omissões apontadas, e os embargos de declaração, recorde-se, prestam-se a questionamento de obscuridade, omissão ou contradição em acórdão proferido pelo CARF.

Voto, portanto, no sentido de rejeitar os embargos de declaração apresentados.

Rosaldo Trevisan

Processo nº 15254.000024/2009-09
Acórdão n.º **3401-003.139**

S3-C4T1
Fl. 4.652

CÓPIA